



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

WELLINGTON CHAVES FERNANDES JÚNIOR

ANÁLISE CRÍTICA ACERDA DA AUDIÊNCIA UNA NO
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

SOUSA - PB
2010

WELLINGTON CHAVES FERNANDES JÚNIOR

ANÁLISE CRÍTICA ACERDA DA AUDIÊNCIA UNA NO
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. José Alves Formiga.

SOUSA - PB
2010

WELLINGTON CHAVES FERNANDES JÚNIOR

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA AUDIÊNCIA UNA NO PROCEDIMENTO DO
TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e sociais.

Orientador: Prof. José Alves Formiga

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 30/11/2010

Orientador: Prof. José Alves Formiga

Examinadora: Rubasmate dos Santos Sousa

Examinador: Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Aos meus avós, João Galvão, Luzia Brito,
Nozinho Fernandes e Iolanda Chaves (in
memorium), e aos meus tios Chico Galvão
e Rita de Cássia (in memorium), com
muito carinho.

AGRADECIMENTOS

A Wellington Fernandes e Sônia Galvão, meus pais, pela vida e por todo o legado que me tem passado.

A Júlia Galvão, minha irmã, pelo afeto e descontração que me passa.

Aos meus tios, maternos, Elísio Galvão, Paulina Galvão, Eugênio Galvão, Zélia Galvão, Marcelo Galvão, pelo grande incentivo e pelo apoio incondicional.

Aos meus tios, paternos, Nova Fernandes, Lúcia Fernandes, Waldete Fernandes, Walquíria Fernandes, Socorro Fernandes, pelo incentivo e apoio em todas as horas.

A todos os meus primos, amigos de sangue, pelas horas boas e ruins em que estiveram ao meu lado.

Aos demais tios e familiares, pelo apoio.

Aos meus amigos de São João do Sabugi, Caicó e Natal, pelos momentos felizes que me proporcionaram.

Aos amigos construídos durante esses cinco anos vividos em Sousa, especialmente aos amigos da Batcaverna, da Liga da Justiça e a Rafael Serrano, Felipe Solano e Alan Harley, pelo companheirismo e paciência que tiveram comigo.

A todas as minhas amigas, pelo apoio e sorrisos naturais.

Ao Colégio Diocesano Seridoense, pelos valores éticos e morais.

Ao professor Formiga, pela confiança.

A todos os meus professores, durante toda minha vida, que sempre tiveram a intenção de agregar conhecimento à minha pessoa.

A todos os funcionários do CCJS, pelo auxílio.

Por fim, sou grato a Deus, por essa incomensurável conquista após anos de lágrimas e sorrisos.

“Não precisamos de mais dinheiro, não precisamos de mais sucesso ou fama, não precisamos do corpo perfeito, nem mesmo do parceiro perfeito, agora mesmo, neste momento exato, dispomos da mente, que é todo o equipamento básico de que precisamos para alcançar a plena felicidade.”

Dalai Lama

RESUMO

Este trabalho de conclusão do curso de direito visa explicar para o leitor uma análise crítica acerca das principais mudanças trazidas para o procedimento do Tribunal do Júri, especialmente com relação à implantação da audiência una e sua busca por um processo mais célere e justo. Iniciamos o trabalho com um breve histórico do Tribunal do Júri no Brasil em diferentes épocas vividas pelo nosso povo; é feito também uma evolução histórica acerca do principal ato que se dá na audiência que é o interrogatório do réu; são abordados os princípios que norteiam essa audiência. Após essa evolução histórica, são abordadas as mudanças causadas pela reforma do procedimento do Júri de 2008. Por fim analisamos a implantação da audiência una, que é o principal objetivo do trabalho. Ponderamos acerca dos seus pontos positivos e negativos para ao fim nos posicionarmos, com embasamentos em importantes doutrinadores e juristas citados ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Interrogatório do réu. Audiência una. Celeridade.

ABSTRACT

The objective of this monograph is explain for the reader a critique examination about the principal changes that occurred in Jury Court seat proceeding, especially about the implantation of the unique audience how a way to turn this proceeding more swift and fair. In the beginning, it had a brief historical about the Jur judgement in Brazil, emphasizing the main act that happens in this audience: the respondent interrogatory, besides its beginings. After this historic evolution, will be aborded the changes occurred with the reform of procedure of the Jury, 2008. In the end, it analyses the unique audience implantation, the principal objective of this work. It ponders about the positives and negatives sides, and, lastly, concludes how is the better way, with base on explanations of importants instructors and jurists.

Key words: Jury Court. Respondent Interrogatory. Unique Audience. Celerity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.1 A EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	11
2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	14
2.3 INTERROGATÓRIO DO RÉU	15
2.4 PRINCÍPIOS	17
3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO TRIBUNAL DO JÚRI COM A REFORMA DO PROCESSO PENAL EM 2008	21
3.1 INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA	21
3.2 CONSELHO DE SENTENÇA	23
3.2 <i>CROSS EXAMINATION</i>	24
3.4 <i>EMENDATIO LIBELLI E MUTATIO LIBELLI</i>	26
3.5 CITAÇÃO POR HORA CERTA	28
3.6 DEMAIS MUDANÇAS	30
4 ANÁLISE DA AUDIÊNCIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	32
4.1 A AUDIÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE 1941	32
4.2 A AUDIÊNCIA UNA IMPLANTADA PELA LEI 11.689/08	34
4.3 ANÁLISE ACERCA DA ATUAL AUDIÊNCIA E SUA CELERIDADE PROCESSUAL	38
5 CONCLUSÃO	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar, primeiramente, como se deu a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil, apresentando tal procedimento em diferentes épocas e sob diferentes legislações. Apontando comentários de diferentes doutrinadores sobre esta evolução e o encaixamento do procedimento do Júri a apenas crimes dolosos contra a vida.

A problemática do trabalho está em analisar se a celeridade processual foi alcançada, pelo menos na maioria das vezes, com a compilação de atos em uma única audiência; ou se devido aos imprevistos que ocorrem (ex.: falta de testemunhas, pedidos de acareações, etc.) a inovação não trouxe benefícios para a justiça, continuando na realidade a mesma coisa do que ocorria antes da reforma.

Busca-se através do exame de estudos e de variados textos sobre o tema, com os mais variados posicionamentos, como também do estudo dos atos destas audiências no âmbito processual penal, passar para os leitores uma forma de compreendê-lo

Será estudado e pesquisado textos, opiniões e artigos dos mais variados estudiosos e capacitados no assunto que nos leve a embasar e concretizar uma opinião sobre essa viabilidade ou não da audiência una.

O trabalho é de extrema importância para o âmbito jurídico pois trata-se de um tema novo onde as dúvidas acerca do assunto estão muito frescas, os estudantes ainda não sabem qual corrente segue, a que é a favor dessa audiência única ou contra ela. Faz-se necessário os esclarecimentos e a formação de posicionamentos mais firmes sobre o assunto, pois em um futuro próximo estaremos abarcados sob um novo Código de Processo Penal.

A pesquisa sobre assunto é importante para possibilitar a formação de posicionamentos acerca do assunto, para que as dúvidas sejam esclarecidas e, para que os estudiosos e acadêmicos saiam "de cima do muro" e embasem firmemente os seus próprios posicionamentos e, se sintam preparados para uma nova mudança ou mesmo uma consolidação acerca da audiência única do processo penal.

Mostra-se no decorrer do trabalho diferentes posicionamentos claros acerca do assunto, sempre que possível com as suas fundamentações, buscando clarear as dúvidas e formar posicionamentos sobre o assunto, nos leitores do trabalho.

Para atingir a finalidade buscada, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, onde pesquisou-se diferentes posicionamentos, para se chegar à hipóteses válidas. Secundariamente utilizou-se do método histórico-comparativo, realizando comparações entre os dados do passado com o do presente acerca do Tribunal do Júri. Realizou-se uma análise qualitativa, além da bibliográfica, consultando doutrina específica em matéria processual penal, buscando concretizar o estudo acerca do tema pretendido.

Ainda no primeiro capítulo, segue com a evolução do principal ato da atual audiência do Tribunal do Júri, que é o interrogatório do réu. É ressaltada a evolução que se deu neste ato desde as Ordenações do Reino até a atual audiência una, onde o interrogatório é o último ato dela, ajudando o acusado em sua defesa.

No final do capítulo de abertura do trabalho, são elencados os princípios que norteiam a audiência do atual e reformado procedimento do Tribunal do Júri, apresentando-os e descrevendo-os um por um.

O segundo capítulo trás para os leitores as principais mudanças ocorridas com as leis que reformaram o procedimento do Júri em 2008, comentando-as e mencionando se tal mudança melhorou ou não o procedimento do Júri.

No último capítulo será analisada a atual audiência do Tribunal do Júri. A audiência una é uma inovação trazida pela Lei nº 11.689/2008, que era usada na seara penal apenas na Lei de Entorpecentes, esta inovação chegou gerando várias discussões quanto a sua viabilidade, o problema do trabalho, gira em torno dos questionamentos e das discussões acerca do assunto, quanto à viabilidade da audiência una no Direito Processual Penal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

É bastante importante frisar dentro de um contexto histórico a evolução do Tribunal do Júri, como também o interrogatório do réu se deu nas diferentes inovações. Importante também abordar em sequência os princípios que norteiam as diferentes etapas do procedimento do Júri, pois a inobservância destes entende-se como uma afronta aos preceitos constitucionais, buscando em uma sequência histórica o embasamento para os reais fins deste trabalho.

2.1 A EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Dentro do ordenamento brasileiro, o Júri existe desde quando o Brasil ainda era uma colônia de Portugal; sendo que no começo o Tribunal do Júri existia para julgar os crimes relacionados com a imprensa. Mas a real origem do Tribunal do Júri vem de antes, como bem menciona em sua obra Moraes (2005, p. 77):

A instituição do júri, de origem anglo-saxônica, é vista como uma prerrogativa democrática do cidadão, que deverá ser julgado por seus semelhantes, apontando-se seu caráter místico e religioso, pois tradicionalmente constituído de doze membros em lembrança dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo.

O Tribunal do Júri foi criado a partir de um projeto de lei do Senado, dando margem para que existissem jurados e, que eles pudessem julgar as causas de sua competência. O projeto foi aprovado, e em 1822 foi criado o Júri, onde existiam os verdadeiros juizes de fato, e que tinham como competência o julgamento de crimes relacionados com a imprensa.

Vê-se que os mesmos juizes de fato que existem hoje, julgando as causas da competência do Júri, existem desde o começo desse Tribunal no ordenamento jurídico brasileiro. Os jurados são responsáveis de julgar como ocorreu o crime, verificando sua tipicidade ou não, ao final a responsabilidade passa para o juiz de direito que sentenciará.

A réplica era admitida sendo o defensor do acusado, obrigatoriamente, o último a ser escutado, desde que pedisse a palavra. Esta réplica deveria ser restrita a argumentos que não foram contraditados em um primeiro momento pelo defensor, buscando explicar teses de defesa que não foram alegadas no debate inicial.

A primeira compilação de leis relacionadas com o processo criminal foi a formação do Código de Processo Criminal em 1832, tendo como seu criador o Senador Alves Branco, tipificando com relação ao Tribunal do Júri a formação, por exemplo, do conselho de jurados. Este código traz também, os impedimentos relacionados com as pessoas que compunham o conselho de jurados.

No período em que ocorreu a transição do Império para a República, a nossa legislação passou por fundamentais mudanças como um todo. O Tribunal do Júri também foi afetado por essa transição, como por exemplo, com relação à sua competência.

Conforme leciona Marques (1997, p. 21-23), a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano:

Fez novas alterações na legislação judiciária do país, vindo a atingir o júri. Manteve a divisão territorial em distritos de relação, comarcas, termos e distrito de paz, mas classificou as comarcas em gerais e especiais, compreendendo estas as que estavam situadas na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, contanto que se pudesse ir e voltar da sede de relação num mesmo dia. Foi restabelecida a competência do júri para os crimes que a Lei nº562, de 7 de julho de 1850, havia atribuído aos juizes.

O processo do Júri vai se mantendo cada mais forte, no decorrer das constituições republicanas, sendo garantido cada vez mais o respeito e a soberania desse instituto. O grande pecado com relação a este instituto foi cometido nas constituições de 1934 e 1937, onde o Tribunal do Júri não foi considerado uma garantia individual das pessoas, desrespeitando assim as razões do processo do Júri. De acordo com Marques (1997, p. 25):

No entender de alguns, o Júri fora praticamente abolido; no de outros, a reforma anunciava sua morte virtual; houve ainda quem vislumbrasse mais um aspecto antidemocrático da ditadura getuliana. Não faltou, porém, vozes de apoio a reforma, que aumentou as prerrogativas do Poder Judiciário, para conter o arbítrio e opor diques ao abuso.

Mas esse desrespeito acabou logo, com as constituições seguintes o Júri Popular tornou-se, definitivamente, uma garantia constitucional. Ocorreu no decorrer da história do processo do Júri várias mudanças, que contribuíram e muito para o que hoje ele é.

Mudanças essas que de uma forma gradativa só vieram a somar e buscar tornar o procedimento do Tribunal do Júri mais eficaz e justo, tornando o processo de escolha dos jurados mais seletivo buscando eliminar qualquer suspeita de impedimento ou de alguma suspeição daquele determinado jurado. Essas mudanças ocorridas ao longo do tempo deram uma maior abrangência e um maior respeito a ampla defesa do acusado, princípio constitucional, assegurando-lhe uma maior presteza em seus meios de defesa.

Os tempos de debates foram diminuídos, buscando dar uma maior celeridade para o processo, sem afetar, no entanto, a firmeza do julgamento feito pelo magistrado.

Depois de todo o desrespeito ocorrido nas constituições acima mencionadas, a Constituição de 46 assegurou a garantia individual do Tribunal do Júri, tendo em seu corpo assegurado a instituição do Tribunal do Júri. Esta Constituição proibiu qualquer meio que impedisse ou que embaraçasse os meios de defesa do acusado, firmando assim o princípio da ampla defesa e do contraditório; inovou também com relação à competência do Tribunal do Júri, sendo Tribunal do Júri responsabilidade privativa dos crimes que ferem ou tentam ferir o maior bem de uma pessoa, a vida.

A Constituição de 67 também tratou do Tribunal do Júri, assegurando-o como garantia individual e mencionava em seu artigo 150, § 18:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 18 São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Vê-se que o Tribunal do Júri no Brasil passou por diversas mudanças, se concretizando hoje como uma garantia constitucional, sendo assegurado como um direito fundamental o qual será comentado no próximo tópico.

2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O Tribunal do Júri faz parte de um contexto jurídico, onde é assegurado direitos a todos os cidadãos e, com o Júri o cidadão tem a oportunidade de ser julgado, quando comete determinados crimes, por pessoas, na maioria das vezes, semelhantes a eles. Pessoas com conhecimentos técnicos semelhantes com a do acusado.

Os direitos fundamentais dos seres humanos começaram a serem assegurados, positivamente falando, a partir da Revolução Francesa, quando houve a concretização dos princípios da igualdade, fraternidade e propriedade e também, foi assegurado aos cidadãos uma maior liberdade.

Mas a origem desses direitos segundo Paulo (2005, p. 99), foi com as declarações de direitos dos Estados Americanos, quando buscaram as suas independências frente à Inglaterra.

O Tribunal do Júri brasileiro é, com certeza, um direito fundamental, pois assim está assegurado no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo uma cláusula pétrea constitucional, não passível de mudança. Os direitos fundamentais gera uma atuação negativa por parte do Estado, não podendo serem desrespeitados.

Esses direitos abrange as três gerações de direitos que surgiram ao final do século XVIII, o Júri é um direito de primeira geração, que são os direitos de liberdade. Em relação a esta geração diz Moraes (2005, p. 59), são os direitos que abarcam as liberdades públicas, que se firmaram, institucionalmente, a partir da Magna Carta.

De acordo com essa geração de direitos, os indivíduos tem a sua vida privada protegida de qualquer tentativa, injusta, por parte de qualquer um, inclusive, do Poder Público.

O Tribunal do Júri é um direito fundamental que traz a democracia para o meio do Júri, onde traz a oportunidade do acusado de um crime ser julgado, podendo ocorrer sua absolvição, por também cidadãos sem conhecimentos técnicos, juridicamente falando.

2.3 INTERROGATÓRIO DO RÉU

O interrogatório do réu está presente em nosso ordenamento desde as Ordenações do Reino, berço do Direito Brasileiro. Em uma época extremamente inquisitiva, onde o acusado não tinha seus direitos nem suas garantias reconhecidas. O interrogatório era visto como, simplesmente, um meio de se obter a confissão do acusado e eram admitidos quaisquer meios para obtê-la, inclusive a tortura.

Conforme relata Rosseto (2001, p. 33):

A propósito, pelo tempo que vigoraram as Ordenações Filipinas no Brasil, o juiz, no direito colonial, habituou-se a fundar toda a instrução nas contínuas perguntas ao réu, buscando todos os meios de extorquir a confissão, o que o impelia a uma habilidade sem escrúpulos, quer para a sugestão, quer para ciladas, que para o cansaço do interrogado; e, se ainda assim nada conseguisse, recorria às ameaças e depois aos tormentos; isto também se denomina tortura, expressão mais vulgarizada nos tempos idos.

Durante o império o nosso processo penal passou por muitos entraves, muitos deles absurdos ferindo à integridade da pessoa humana. Em um momento era permitido até que um acusado pudesse ser preso, tendo a privação de sua liberdade sem dar a chance dele se defender perante o magistrado ou perante os jurados. Não se via respeitado o princípio constitucional da ampla defesa, como também ao ato de interrogatório do réu, sendo um dos principais meios de defesa do acusado.

Felizmente tal desrespeito acabou logo, tendo que ser realizado o interrogatório do réu a partir de 1830 em diferentes ocasiões, seja perante o magistrado onde iria se defendia das acusações que estavam sendo-lhe imputadas, ou perante as testemunhas do processo. Existia a oportunidade em que o acusado era ouvido diante de um Júri de acusação, mas isso não durou por muito tempo, logo esse tipo de Júri foi extinto. As várias oportunidades em que o acusado era escutado, abrangendo para ele o seu modo de defesa, era o início do que se ver hoje, o princípio da ampla defesa e do contraditório sendo respeitados.

O acusado passou a ter ampliada sua defesa com a adesão a República em 1889, tornando-se uma defesa plena com a Constituição de 1891. Com esta

Constituição o processo penal brasileiro foi fragmentado, cada Estado brasileiro passou a ser responsável pelo seu próprio processo penal, sendo responsável, penalmente, pela sua organização judiciária. Com essa fragmentação o processo penal brasileiro tornou-se desigual, o que era julgado como um crime em um determinado Estado, em outro poderia não ser crime. Conforme Aduz Marques (2000, p.104):

O golpe dado na unidade processual não trouxe vantagem alguma para nossas instituições jurídicas; ao contrário, essa fragmentação contribuiu para que se estabelecesse acentuada diversidade de sistemas, o que, sem dúvida alguma, prejudicou a aplicação da lei penal.

A falta de unicidade mencionada acima acabou com o advento da Constituição 1934, não sendo mais cada Estado responsável por legislar e organizar o seu processo penal, responsabilidade essa que passou para a União, tanto em matéria civil como em matéria penal.

Aos 03 de outubro de 1941 foi promulgado o atual Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, o qual concebeu o interrogatório como ato privativo do juiz, sem que as partes tivessem direito a dele participarem, podendo o silêncio do acusado ser interpretado em seu desfavor.

Com a Constituição Federal de 1988 foi consolidada a plenitude da defesa, sendo garantido ao acusado uma defesa mais completa e perfeita. A ampla defesa se torna uma garantia constitucional, sendo assegurado ao acusado uma defesa plena, podendo usufruir de todos os meios lícitos possíveis para provar a sua inocência. Sendo a defesa um direito seu, fica permanentemente proibido qualquer meio que impeça o acusado de utilizar dos seus mais variados meios de defesa.

Em relação a defesa plena e a ampla defesa relata em sua obra Capez (2005, p.602):

Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional de política criminal, etc. esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso, quando entender ineficiente a atuação do defensor.

Resumindo um breve histórico acerca do interrogatório do réu e também de seus meios de defesa podemos concluir que tendo recebido como herança colonial o sistema inquisitivo com raízes canônicas, o Brasil evoluiu o seu ordenamento jurídico-processual adotando o sistema acusatório. O acusado, hoje em dia, pode-se fazer valer de várias formas para elucidar sua defesa, que estão garantidas na Constituição, sendo assegurado por um Estado Democrático de Direito (FORMIGA, 2006, p.42).

Direitos esses, que são na realidade princípios assegurados a todos, como o princípio da igualdade, a presunção de inocência, assegurando também o princípio da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal.

Por fim, o interrogatório do réu é o principal meio de defesa exercido pelo próprio acusado, onde ele pode se valer de todas suas habilidades e conhecimentos fáticos e técnicos para se defender das acusações que lhe estão sendo imputadas.

2.4 PRINCÍPIOS

Para começar, o princípio do due process of law (devido processo legal), que originou-se com a Magna Carta de 1215; busca-se o respeito aos direitos do indivíduo nas atividades punitivas do Estado, limitando seus atos para que não atinja injustamente o indivíduo. O devido processo legal está em torno e origina os demais princípios do Processo Penal.

Parte do devido processo legal a garantia ao réu da efetividade em sua defesa, sendo julgado por uma autoridade competente, apresentando de forma livre os fatos ocorridos, efetivando assim, após o conhecimento das acusações que lhe estão sendo feitas, uma defesa mais abrangente, com por exemplo, uma maior produção de produção de provas, desde que seja utilizado meios lícitos (FORMIGA, 2006, P.58).

Segue-se com o princípio da ampla defesa e, conseqüentemente com o do contraditório, que foram efetivamente proclamados na Declaração Universal do Direitos do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, embora estivessem previstos em Constituições brasileiras mesmo antes destes tratados vigorarem.

Decorre do princípio do contraditório o direito do réu ser cientificado da acusação contra ele imputada e, pode utilizar de todos os meios em direito admitidos para que esta acusação, quando não verídica, não venha a incriminá-lo. Assim, antes de ser interrogado o réu tem direito de ter ciência das imputações que se lhe dirigem. O contraditório é caracterizado por esse movimento dialético, de um lado a acusação sendo rebatida pela defesa. O princípio do contraditório faz com que sejam respeitadas duas importantes regras; a primeira é a da igualdade processual (isonomia), pela qual as partes encontram-se num mesmo plano e possuem os mesmos direitos; a segunda é a da liberdade processual, onde o acusado tem o direito de se defender das acusações que estão sendo feitas, com todos os meios de defesa permitidos em direito, como por exemplo, a defesa técnica feita por um advogado.

São direitos individuais decorrentes dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com Nucci (1999, p.36):

São corolários desses princípios: presunção de inocência (inciso LVII); identificação dos responsáveis pela prisão e pelo interrogatório policial (LXIV); direito ao silêncio e de assistência da família e de advogado (inciso LXIII); comunicação imediata ao juiz e à família da prisão (inciso LXII); imediato relaxamento da prisão ilegal (inciso LXV); expressa previsão das hipóteses que autorizam a prisão (inciso LXI) e direito à liberdade provisória (inciso LXVI).

Segue-se com o princípio do juiz natural, garantindo que ninguém poderá ser processado ou julgado senão por um juiz investido de poder jurisdicional e integrante do Poder judiciário, de acordo com a Constituição.

Outro princípio importante tanto para a audiência como para o Tribunal do Júri como um todo, é o princípio do juiz natural que exclui qualquer possibilidade de instituir algum tribunal de exceção no direito brasileiro, relatando que a causa deverá ser julgada por um juiz de direito pré-constituído. Este princípio é garantido constitucionalmente, onde não é qualquer juiz que poderá exercer jurisdição, tendo que atender a sua nomeação como também respeitar qual a sua determinada competência em um determinado local.

A garantia do juiz natural está dividida em regras de proteção, como bem esclarece Fernandes (2002, p.127):

- 1ª) só podem exercer jurisdição os órgãos instituídos pela Constituição;
- 2ª) ninguém pode ser julgado por órgão instituído após o fato;
- 3ª) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

O princípio da publicidade garante que o processo penal deverá ser público, havendo exceções. Quando, por exemplo, a privacidade for necessária para preservar os interesses da justiça. Os atos processuais devem ser públicos, respeitando as exceções; este princípio se tornou constitucional a partir de 1988, permitindo que todas as pessoas tome conhecimento de determinados processos, mesmo que não tenha interesse pessoal, tornando um processo com a maior transparência possível, diferente do que ocorria em outros tempos onde o sigilo, dos atos processuais, prevalecia sob essa publicidade.

O princípio da presunção de inocência existe desde a Roma Antiga, onde já se falava em "innocens praesumitur cujus nocentia non probatur", sendo consubstanciado mais tarde no princípio do in dubio pro reo e do favor rei.

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, se encontra inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), onde prevalece que na dúvida, o magistrado deve absolver o réu das acusações que lhe está sendo imputadas.

Outro princípio de extrema importância para as audiências no Tribunal do Júri e para o presente trabalho é o da celeridade processual, onde os atos processuais e a presteza da justiça tem que atender a uma certa rapidez, buscando o não acúmulo de processos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) também prevê o direito do cidadão a uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável.

A partir do momento em que vê-se a real necessidade do início de um processo contra determinada pessoa, esse processo deverá ser iniciado, têm-se assim o respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação. O princípio da obrigatoriedade, que sempre foi mitigado pelo princípio da oportunidade pela previsão das ações de iniciativa privada e pelas públicas condicionadas à representação, passou a sofrer outras limitações após o advento da Lei nº9.099/95, fortalecendo a idéia de um direito penal mínimo e como ultima ratio.

Pela referida lei, caso o imputado seja beneficiado com um dos benefícios que se encontra na lei, por exemplo a transação, não será realizado o interrogatório, sendo declarada extinta a sua punibilidade nos casos da composição civil e da transação penal, ou, ainda, pela suspensão do processo, na hipótese do artigo 89, da Lei nº9.099/95.

Para finalizar os princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana, que atrai todos os direitos fundamentais do homem, norteando toda edição, interpretação e aplicação de normas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais e, está também ligado a audiência no Tribunal do Júri e do processo penal como um todo. Este princípio para Moraes (1999, p.47):

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Os direitos fundamentais estão intimamente ligados com a dignidade da pessoa humana, eles sendo a diretriz da dignidade da pessoa humana, sendo esta, informadora de todo ordenamento jurídico. Todos os direitos constitucionais, inclusive aqueles implícitos, têm sua fonte na dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana funciona, também, como limite ou função negativa do Estado e da sociedade.

Todas as pessoas tem o direito de ser respeitados os seus direitos, não podendo qualquer pessoa, seja física ou jurídica, ferir ou tentar inibir esses direitos. Direitos esses, que estão espalhados por toda a nossa legislação e até mesmo nos usos e costumes da sociedade.

3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO TRIBUNAL DO JÚRI COM A REFORMA DO PROCESSO PENAL EM 2008

Este capítulo trata da reforma ocorrida no procedimento do Tribunal do Júri a partir de 2008. Com esta reforma o procedimento antigo foi intensamente modificado, sendo necessário uma análise das mudanças mais significativas. Serão tratados os artigos que trouxeram mudanças mais relevantes à nova reforma, em um aspecto positivo.

É importante ainda informar que o advento das novas leis tem características inovadoras, em tese, para melhor, desta forma grande parte da reforma traz mudanças positivas, sendo ínfimas as de cunho negativo, porém, tanto uma quanto a outra merecem análises significativas.

3.1 INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA

Em relação à intimação feita ao acusado de sua pronúncia para ir a plenário, foi importante a inovação, permanecendo a previsão da intimação ser feita pessoalmente. Agora essa intimação deverá ser feita na pessoa do acusado ou de seu defensor nomeado, como também ao Ministério Público.

A grande mudança é que agora não mais se distingue crime afiançável de crime inafiançável, para efeitos de intimação, pois antes da reforma não existia a possibilidade de intimação por edital para crimes inafiançáveis, agora não mais existindo esta distinção.

A reforma processual trazida pela lei 11.689/08 deu nova redação ao artigo 420 do CPP, que agora diz:

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:
I- pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;
II- ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.
Parágrafo Único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

A mencionada lei trouxe a possibilidade da intimação por edital, o que não se via antes da reforma, podendo ocorrer que o acusado, desde que esteja solto, quanto não for encontrado para ser intimado pessoalmente possa ser por edital. Busca dar uma maior celeridade ao processo, para que ele não fique estagnado por causa do sumiço do acusado. Em relação a essa intimação por edital do acusado solto ensina Dezem (2008, p. 49):

Somente poderá haver intimação por edital do acusado solto, jamais do acusado preso. Isto porque o Estado tem o dever de manter atualizados os seus cadastros sobre a situação do acusado, sendo nula a intimação por edital do acusado preso.

Sendo intimada a pronúncia, fica claro que o juiz acatou as denúncias que estão sendo imputadas ao acusado, lógico não podendo declarar o acusado culpado pois não é da sua competência, essa declaração de culpa ou não será da competência do Tribunal do Júri. Discorrendo acerca da pronúncia enfatiza Capez (2009, p.586 e 589):

Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. [...] Não pode o juiz, na pronúncia, determina o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, por três razões: pronunciar não é condenar, logo, ainda não existe culpado; ninguém pode ser considerado culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado (CF, art.5º, LVII).

Sendo respeitado nesta fase de pronúncia o princípio *in dubio pro societate*, não havendo qualquer certeza de que aquele que esta sendo pronunciado seja o verdadeiro autor do crime, se verificando apenas a viabilidade da acusação.

Quando o acusado for intimado da pronúncia, seja pessoalmente ou por edital quando estiver solto, nesta intimação o magistrado deverá mencionar do que se trata a acusação, como por exemplo, se o homicídio de que está sendo acusado é simples ou qualificado. Segundo Capez (2009, p. 587):

É indispensável que o juiz classifique o dispositivo em que o acusado será julgado pelo Júri, quer como homicídio simples, quer qualificado. Não pode, porém, fazer qualquer menção a regras sobre concurso de crimes, a causas de diminuição de pena, tais o privilégio, a agravantes, nem a atenuantes, a fim de preservar o campo de atuação soberana dos jurados.

Vê-se que as alterações trazidas pela lei 11.689/08 no que diz respeito à intimação da pronúncia, buscou tornar o processo mais célere, não paralisando o processo como se via antes da reforma; a inovação foi bastante positiva para o procedimento do Tribunal do Júri.

3.2 CONSELHO DE SENTENÇA

Inovação muito relevante para o procedimento do Júri, trazida pela lei 11.689/08, foi quanto à formação do conselho de sentença. Este conselho é formado a partir de um sorteio, quando escolherá sete jurados que estejam presentes na sessão, alguns destes sete poderão não vir a compor o conselho por motivos de impedimento, que serão esclarecidos pelo magistrado.

Os impedimentos que serão esclarecidos pelo juiz são, por exemplo, de que não poderá estar no mesmo conselho esposo e esposa, irmãos, pais e filhos, os cunhados durante o cunhado. Para Capez (2009, p.597), os companheiros são equiparados ao marido e mulher, pois a Constituição Federal não os distingue para fins de sociedade familiar.

Com relação aos impedimentos para compor o conselho de sentença, foi reformado o artigo 448 do CPP, que agora diz:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhado;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto, madrasta ou enteado.

§1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juizes togados.

A reforma trazida pela lei 11.689/08 não inovou trazendo apenas os impedimentos acima descritos, deu nova redação também ao artigo 449, tratando de outras pessoas que não poderá servir no processo, diz o artigo:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

A reforma quanto aos artigos acima mencionados foi muito importante para o processo, tornando-o mais justo, acabando com qualquer tentativa de fraudar a decisão do conselho de sentença. Quando este conselho estiver devidamente formado, haverá o juramento dos jurados, do qual leciona Capez (2009, p. 597):

[...] os jurados escolhidos prestarão compromisso, em pé, diante da seguinte exortação do juiz presidente: "Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça"; chamados um a um, pelo nome, deverão responder: "Assim o prometo". A partir do juramento, passa a valer o dever de incomunicabilidade, não podendo os jurados comunicar-se entre si ou com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do §2º do art. 436 do Código.

Sendo necessário que os jurados antes de estarem aptos para julgarem o processo que, prestem compromisso diante do juiz e da sociedade como um todo; prometendo em nome da lei.

3.2 CROSS EXAMINATION

Uma das mais importantes modificações que passou o Tribunal do Júri brasileiro com o advento da lei 11.690/08 foi à adoção ao *cross examination*, instituto este que foi importado do Júri anglo-saxão.

O sistema adotado antes da reforma processual, para as perguntas e reperguntas feitas às testemunhas, era o presidencialista onde estas reperguntas giravam em torno do magistrado. O questionamento feito tanto pela acusação com pela defesa deveria ser, primeiramente, direcionada para o juiz e depois ele refazia a pergunta direcionando-a para a testemunha.

Com a reforma que ocorreu em 2008, a inquirição de testemunhas adotou o sistema anglo-saxônico onde as perguntas feitas pelas partes não estão mais centralizadas na pessoa do magistrado, podendo-as serem feitas diretamente as testemunhas.

De acordo com o sistema adotado, tornando o Tribunal do Júri brasileiro um pouco americanizado, essas perguntas poderão ser feitas diretamente pelas partes, mas elas deverão estar em conformidade com os fatos ocorridos não podendo ser feitas perguntas que vão contra as reais finalidades do processo em questão.

O juiz participa também dessa inquirição, apesar das perguntas diretas, pois deve existir quem regule como essas perguntas irão ser feitas, qual o teor delas e, se elas estão ligadas ao processo. Portanto, o juiz é o fiscal desses questionamentos feitos pelas partes às testemunhas podendo, quando o questionamento feito não estiver relacionado ao processo, indeferi-lo.

A lei 11.690/08 deu nova redação ao artigo 212 do CPP, trazendo o *cross examination*, dizendo que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.”

Não devendo as perguntas serem requeridas ao magistrado, como o que ocorria antes da reforma. O sistema do *cross examination* é um exame direto e cruzado, como bem relata Gomes; Sousa (2010):

Com a reforma processual adotou-se o sistema da *cross examination*, que trabalha com o método de exame direto e cruzado. Isso significa que, diferentemente do sistema anterior, agora as partes é que formularão as perguntas em primeiro lugar (porque antes da Lei 11.690/08 era o juiz). Exame direto porque primeiro quem arrolou a testemunha é que a questiona e, cruzado, porque, em seguida, as perguntas serão feitas pela parte contrária.

O que se buscou com a adoção a este sistema anglo-saxão, foi quebrar uma certa formalidade existente, historicamente, no processo brasileiro; tornando-o menos burocrático. Sem a existência de permissões desnecessárias desde que, gire em torno de algo pertinente ao processo.

Há uma grande discussão doutrinária em torno do *cross examination*, existem doutrinadores que dizem que a possibilidade de formulação direta de perguntas

feitas pelas partes às testemunhas já existia antes da reforma de 2008, em contrapartida outros defendem que essa possibilidade veio a partir da reforma.

Indo contra a possibilidade antes da reforma está Oliveira (2007, p.578):

Embora possa parecer que o art. 467 permite a inquirição direta das partes, parece-nos que tal não ocorre. O nosso sistema processual, ao contrário do Direito anglo-americano, em que vige o *cross examination* (exame cruzado, isto é, por quem não arrolou a testemunha) e o *direct examination* (a ser feita pela parte que a arrolou), somente autoriza a inquirição de testemunhas por intermédio, ou pela mediação, do juiz.

A inovação do *cross examination* foi um ponto positivo para o procedimento do Tribunal do Júri e para o processo penal brasileiro como um todo, aproximando as partes e facilitando o desenrolar do processo.

3.4 EMENDATIO LIBELLI E MUTATIO LIBELLI

A *emendatio libelli* foi uma inovação trazida pela lei 11.719/08, onde traz a possibilidade de ocorrer uma emenda à acusação, modificando o tipo penal do qual o acusado está incriminado. Para o processo penal o que a defesa tem que rebater de antemão são os fatos que estão sendo relatados na denúncia, não importando a classificação do crime.

Se na denúncia conter os fatos delituosos e o acusado for indiciado por um crime, nada impede que o magistrado ao receber esta denúncia ou queixa, entenda que os fatos se enquadram em outro tipo penal, ocorrendo assim à emenda à acusação ou *emendatio libelli*.

A lei acima mencionada trouxe o artigo 383 do CPP, que diz:

O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

A *emendatio libelli* traz a possibilidade de o magistrado dá uma definição jurídica ao crime diferente da que contém na denúncia ou queixa, mesmo que essa nova definição seja mais prejudicial para o réu.

Leciona sobre a *emendatio libelli*, Capez (2009, p. 466):

Bem se vê que o importante é a correta descrição do fato, podendo o juiz emendar (*emendatio*) a acusação (*libelli*) para dar-lhe a classificação que julgar a mais adequada, mesmo que impondo pena mais severa. Não existe qualquer limitação para a aplicação dessa regra em segunda instância, pois não há que se falar em surpresa para as partes; entretanto, se *emendatio libelli* importar em aplicação de pena mais grave, o tribunal não poderá dar a nova definição jurídica que implique prejuízo do réu, no caso de recurso exclusivo da defesa, sob pena de afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

A inovação trazida pela lei mencionada acerca dessa possibilidade de emenda à acusação, foi bastante positiva para o processo como um todo, trazendo o princípio da fungibilidade onde o juiz não fica preso a classificação do crime presente na denúncia, podendo dar classificação diversa, desde que, não modifique a exposição fática.

Outra modificação trazida pela lei 11.719/08 diz respeito ao *mutatio libelli*, que modifica a tipificação legal do crime em decorrência do surgimento de alguma prova nova, mudando também a narrativa dos fatos. Existia também a possibilidade da *mutatio libelli* antes da reforma, sendo em circunstâncias diferentes.

Este instituto antes da reforma, poderia ocorrer com ou sem o aditamento da denúncia, dependendo se a nova descrição dos fatos tornariam ou não a pena mais grave. Se a pena fosse idêntica ou menos gravosa não ocorria o aditamento, e se ela fosse mais grave ocorreria o aditamento.

Com a reforma trazida pela lei, o magistrado ao verificar que a descrição fática deverá ser modificada, ele fará obrigatoriamente. É o que se entende do novo artigo 384 do CPP:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

Abordando acerca do dispositivo acima mencionado, quanto a possibilidade de mutatio libelli, ensina Capez (2009, p.470):

A providência prevista no citado dispositivo processual é obrigatória, independentemente do quantum da pena, ainda que deva ser aplicada ao acusado pena menos grave. Logo, caso verifique o magistrado que os fatos criminosos comprovados são diversos daqueles descritos na inicial, não pode ele absolver de imediato o réu, mas agir na forma do art. 384. Caso o condene sem a adoção da providência prescrita, em regra é nula a decisão, pois o acusado tem o direito de saber qual é a nova acusação para que dela possa defender-se.

A modificação foi bastante positiva, pois possibilitou o aditamento à denúncia ou queixa, mesmo que a nova denúncia traga para o acusado uma pena menos severa do que a anterior.

3.5 CITAÇÃO POR HORA CERTA

Antes da reforma ocorrida no processo penal em 2008, o acusado que não estivesse presente na hora de sua citação deveria ser citado por edital em um prazo de cinco dias, não existindo assim a possibilidade de sua citação por hora certa ocorrendo um prejuízo para o processo.

A lei 11.719/08 traz para o procedimento do Júri e o processo penal como um todo, à citação por hora certa que já era prevista no CPC, nos artigos 227 a 229. No processo penal a diferença é que em caso de o réu não se apresentar será nomeado defensor dativo. A mudança trazida pela referida lei modificou a redação do artigo 362 do CPP, que a partir dela descreve:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Como bem prever o mencionado artigo, caso o acusado, quando citado por hora certa, não compareça, será nomeado um defensor dativo para acompanhar o processo e, este processo seguirá com a revelia do réu.

Em relação ao procedimento que será adotado para que ocorra esta citação, é o mesmo que está previsto do Código de Processo Civil:

Art. 227 - Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228 - No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º - Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita à citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º - Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229 - Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

A possibilidade de citação por hora certa trazida para o processo penal beneficiou o andamento do processo, contribuindo para não aglomeração do sistema judiciário. Diferenciando desta citação no processo penal da do processo civil e, mencionando a contribuição dela para o processo, ensina Fudoli (2008):

Em relação ao Processo Civil, a diferença reside no fato de que, em se tratando de processo de natureza penal, será nomeado defensor dativo ao réu que, citado com hora certa, não comparecer (parágrafo único). A citação com hora certa contribui para a diminuição da impunidade decorrente da citação por edital, que implica em suspensão do processo se o réu não comparecer ao interrogatório.

Verifica-se com a trazida da citação por hora certa do processo civil para o processo penal, um grande avanço para o desentranhamento de vários processos que estavam estagnados.

3.6 DEMAIS MUDANÇAS

A reforma ocorrida no processo penal brasileiro ocorrida em 2008 foi consubstancial, trazendo inúmeras modificações. A lei 11.689/08 extinguiu o Libelo, que permitia a parte acusatória pautar testemunhas para depor no plenário do Tribunal do júri.

Foi também extinta a contrapartida a este Libelo, leciona acerca desta contrapartida Capez (2009, p. 593):

Da mesma sorte, a Contrariedade ao Libelo Crime Acusatório tinha a mesma finalidade acima citada, como garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa. O defensor era intimado para oferecer sua contrariedade, também no prazo de cinco dias, valendo as mesmas regras do libelo.

A lei 11.689/08 também acabou com a possibilidade de utilizar o recurso do protesto por novo júri, recurso este que dava margem para que uma possível reforma da decisão, ferisse o veredito dado pelo Conselho de Sentença. Esta lei trouxe também a possibilidade de desaforamento, de uma comarca para outra, quando o processo não for julgado nos seis meses que se seguem à pronúncia.

Inovação não menos importante, foi a trazida pela lei 11.690/08 com relação à produção de provas, deixando o magistrado livre para o seu convencimento e, também, tornado ainda mais inadmissível as provas ilícitas, não distinguindo as que violam materialmente das que violam processualmente.

Esta lei modificou o artigo 155 do CPP, que passou a narrar:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Modificação importante que trouxe a lei 11.719/08, foi quanto as atribuições do Ministério Público, destacando mais claramente estas atribuições que estão ligadas ao cumprimento da lei e a sua fiscalização, tal lei modificou o artigo 257 do CPP, que passou a descrever:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

A principal mudança, para o presente trabalho, que ocorreu após a reforma do processo penal foi a implantação da audiência una ao procedimento do Tribunal do Júri feita pela lei 11.689/08. Esta implantação será abordada no último capítulo do trabalho.

4 ANÁLISE DA AUDIÊNCIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os meios como as audiências do Tribunal do Júri se desenrolam e como se dá a seqüência de seus atos vêm mudando em conformidade com a evolução do nosso direito processual penal, buscando com isso atender as necessidades da sociedade.

Da divisão dessas audiências para a busca de uma, digamos, "teórica" concentração em uma só audiência ocorreu um grande lapso temporal. Na maioria das vezes às nossas necessidades não foram atendidas e, nem buscadas pelos legisladores.

Passar-se-á a discorrer neste último capítulo o ponto alto de nosso trabalho, analisando as audiências do procedimento do Júri em duas épocas diferentes, enfatizando a incansável busca pela celeridade processual. Ao final posicionar-se-á quanto ao procedimento adotado com a audiência una do Tribunal do Júri, implantada com a lei 11.689 de 9 de junho de 2008, que vigora nos dias atuais.

4.1 A AUDIÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE 1941

No Código de Processo Penal de 1941 a seqüência de atos dentro da audiência se dava de uma maneira desfavorável ao acusado, pois ele era escutado antes dos demais depoimentos. Não dando margem ao magistrado de analisar o depoimento do acusado por último, pois se assim fosse o juiz analisaria com mais cautela os depoimentos.

Acerca da audiência no Código de 1941, entende-se que os princípios da ampla defesa e do contraditório eram desrespeitados, pois o acusado não ficava em uma posição tão favorável, sendo prejudicado quanto a sua defesa, sendo quase sempre encarado já como o verdadeiro autor do crime.

No procedimento adotado pelo novel de 1941, primeiramente ocorria o interrogatório do acusado, sendo apresentada depois à defesa prévia. Depois era

designada audiência para oitiva da vítima, quando possível, e as testemunhas de acusação e de defesa e assim por diante.

O mencionado código previa uma certa continuidade na audiência, prevendo também inúmeras possibilidades em que ela poderia ser adiada, não atendendo a uma certa presteza da justiça. Com essas possibilidades de adiamento da audiência tem um processo longo e cansativo para ambas as partes, como também, para os trabalhos jurídicos. Visualizamos neste código um processo retrógrado, sem o mínimo de respeito ao princípio da celeridade.

Outra questão importante que não estava presente no Código de 1941 antes da reforma era a relevância da oralidade como um meio para dar uma maior celeridade ao processo. A oralidade estava presente antes da reforma nas alegações orais onde, o presidente concedia a palavra, sucessivamente, ao Parquet ministerial e ao defensor para exposição das conclusões, de fato e de direito.

Era também admissível a réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade. A réplica deve conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.

Com relação ao tempo das alegações orais, elas não podiam exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora e as réplicas vinte minutos; o presidente podia, porém, permitir que continuasse no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo do tempo legalmente consentido, assim fundadamente o requerer com base na complexidade da causa.

As alegações podiam ser suspensas, em casos excepcionais, para produção de meios de prova supervenientes quando tal se revelar indispensável para a boa decisão da causa; o despacho fixa o tempo concedido para aquele efeito.

Vislumbra-se acerca da audiência no procedimento do Júri, antes da reforma trazida pela lei 11.689 de 9 de junho de 2008 implantando o § 2º ao artigo 411 do CPP, nenhum pouco de preocupação em dar o mais rápido prosseguimento ao processo do Tribunal do Júri, prevendo vários adiamentos das audiências, restringindo o princípio da oralidade a poucos atos.

4.2 A AUDIÊNCIA UNA IMPLANTADA PELA LEI 11.689/08

A grande intenção da reforma trazida pela lei 11.689/08 é a busca pela tão sonhada celeridade processual do nosso processo penal, este princípio deve ser interpretado de acordo com a epistemologia constitucional de proteção ao réu, gerando assim um direito subjetivo processual ao imputado.

Esta celeridade na tramitação do procedimento do júri, tem como resguardo as garantias fundamentais, visando o respeito à dignidade do acusado, o interesse probatório, o interesse coletivo e a confiança na capacidade da Justiça.

A reforma no procedimento do Júri, implantando a audiência una, tem como um de seus principais objetivos a eliminação ou a redução de etapas repetitivas e com pouca produtividade, contudo, sem prejudicar o princípio constitucional da ampla defesa.

De acordo com Stoco (2008, p. 28):

Ao contrário do procedimento estabelecido no Código de Processo Penal de 1941, este traz um sistema de julgamento dos crimes dolosos contra a vida que assegura, verdadeiramente, um julgamento bem mais célere e justo, assegurando ao acusado os princípios constitucionais que devem nortear o processo.

Com o atual Código de Processo Penal o legislador deu a possibilidade do Ministério Público, na audiência una, apresentar alegações finais orais por vinte minutos, podendo a defesa prorrogar por mais dez minutos, proferindo o juiz, ao final, a sentença.

De uma forma resumida, a audiência una consiste na realização em um mesmo dia, da inquirição, feita pelo juiz, do réu, das testemunhas, e quando conclusos os depoimentos, o juiz decidirá se o acusado será ou não submetido ao Tribunal do Júri, quando o crime for contra a vida.

Em relação à nova audiência, menciona Rangel (2008), a lei adotou os princípios da concentração, da imediatidade e da oralidade durante a audiência, com o escopo de realizar, num único dia, todos os atos que antes eram espaçados.

No novo procedimento do Tribunal do Júri, existirá uma etapa preliminar contraditória, onde o juiz, depois que receber a peça acusatória, ouvirá as

testemunhas, interrogará o acusado, determinará diligências se necessárias e, em seguida, decidirá sobre o cabimento da peça acusatória ou não, etapa esta intitulada de juízo de admissibilidade da acusação respeitando o princípio do contraditório.

Com a reforma do processo penal trazida pela lei 11.689/08, a audiência una consiste na seguinte ordem: oitiva de testemunhas de acusação, de defesa, eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas e, por último, interrogatório do acusado. A versão atualizada do artigo 400, §§ 1º e 2º do CPP, reforma trazida pela lei 11.719/08, diz:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60(sessenta) dias, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida o acusado.

§1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão do prévio requerimento das partes.

A reforma trazida pela lei 11.689/08, muda o artigo 411 e seus parágrafos, quanto a audiência, e diz:

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Ao contrário do que ocorria no procedimento do Júri do Código de 1941, onde o réu era interrogado primeiro, com a reforma dá-se ao magistrado a oportunidade de ouvir todas as versões acerca do crime para, ao final confrontá-las com a versão do réu. Isto ocorre em uma só audiência, pelo menos é o que prevê o Código atualizado.

Ainda em relação à audiência una, fora suprimido o sistema triangular para as reperguntas formuladas pela acusação e defesa, pois, agora, utiliza-se do sistema de perguntas diretas, feitas pelas partes, sem o intermédio do Juiz (COSTA, 2008).

De importância salutar é a menção a posicionamentos positivos e negativos acerca dessa reforma trazida pela lei 11.689/08, enfatizando se realmente o princípio da celeridade processual está sendo atingido, principalmente no que concerne a audiência una implantada. Em acordo com a positividade da nova lei, explana Bandeira (2008):

Essa inovação é importantíssima, pois preserva as garantias fundamentais do acusado no limiar da ação, propiciando as condições necessárias para evitar o desenvolvimento de um processo viciado, ou sem suporte probatório mínimo que justifique o exame do *meitum causae*.

Indo contra a reforma da lei 11.689/08, aduz Freitas (2008):

Como operador do direito, juiz criminal que sou, decidi externar minha visão sobre os aspectos mais negativos que senti no novel diploma processual penal, momento no que tange à instrução processual. Estou certo que o procedimento do júri sofrerá profundamente com a adoção dos ditames da Lei 11.689/08. Por certo, do mesmo modo, as despesas do Poder Executivo com a condução de presos serão oneradas sensivelmente diante do quadro que ora se espelha.

Com relação ao novo procedimento do Júri adotado, quanto à audiência una implantada, há divergências também acerca de seus pontos positivos e negativos. Pois mesmo com o novo procedimento a audiência poderá ser desmembrada, não atingindo assim à celeridade do processo. Ponderando acerca da viabilidade ou não da audiência una implantada, relata Nucci (2008, p.50):

A idéia de concentração das provas numa única audiência é salutar, em homenagem a celeridade processual, mas irreal para as sobrecarregadas pautas das Varas do Júri e das Comarcas em geral. Se tudo der absolutamente certo, o processo terá sua instrução concretizada em um único dia. Não sendo o caso, o prolongamento vai, com certeza, perturbar futuras audiências, afinal, as pautas, deverão passar a considerar a possibilidade de realização de somente uma audiência por dia, em razão do número de pessoas a ouvir de uma só vez.

A audiência única está enquadrada no procedimento do Tribunal do Júri na fase que se chama " Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário", elevando assim sua importância dentro de tal procedimento, como bem aduz Nucci (2008, p.46):

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica ("Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário"), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.

Se mostrando, negativamente a implantação da audiência uma explana Freitas (2008):

Lembre-se que a simples ausência do réu ou de uma testemunha – um policial, por exemplo – que tenha conhecimento acurado do fato imporá o adiamento, que repercutirá negativamente na prestação jurisdicional. Tanto o réu preso pelo processo como as testemunhas defensivas deverão comparecer na nova data.

Diante das ponderações feitas acerca dos pontos positivos e negativos da implantação desta audiência, será analisada, por fim, juntamente com sua celeridade processual.

4.3 ANÁLISE ACERCA DA ATUAL AUDIÊNCIA E SUA CELERIDADE PROCESSUAL

A grande discussão com relação a atual audiência do procedimento do Tribunal do Júri é, se ela realmente está atendendo a tão sonhada celeridade processual.

Como visto acerca do discorrido, o legislador buscou com a aprovação da lei 11.689/08 aglomerar todos os atos em uma só audiência, como já era previsto na Justiça do Trabalho e na lei antidrogas.

A implantação desta audiência e sua realidade tem que passar por várias ponderações, acerca de pontos positivos e negativos. Pois quando o legislador implantou tal audiência esqueceu que há um abismo profundo entre a celeridade desejada e o emperrado sistema forense, que não se encontra aparelhado para tamanha mudança, vez que em muitos fóruns a estrutura física encontra-se absolutamente comprometida, não comportando tais mudanças, tendo-se, em muitos casos, que ficarem, os participantes da audiência: testemunhas de acusação, de defesa e o próprio acusado, quando solto, ocupando o mesmo espaço (COSTA, 2008).

Com relação a este abismo existente entre esta inovação e a realidade jurídica do País pondera Silva (2008, p.4):

A lei não consegue mudar a realidade, a menos que a realidade esteja preparada para a lei. O novo sistema criado, fazendo um exercício de 'futurologia', se cumprido à risca, criará mais atrasos e a prestação jurisdicional ficará mais lenta. A prática forense irá adaptar as novas leis à realidade e boa parte de seus dispositivos não será aplicada. O Estado precisa investir de forma contundente na estrutura do Poder Judiciário.

O nosso Poder Judiciário ainda é muito precário, precisando de muito investimento em suas instalações, sendo ainda, o déficit de magistrados para a nossa população muito grande. Em um comentário quanto à reforma implantada, assevera Nucci (2008):

A concentração da colheita de vários testemunhos num único dia obrigará o magistrado a reservar praticamente uma data para cada audiência. Se esta, no entanto, for adiada por qualquer razão, haverá uma sobreposição

de audiências no futuro, de modo a conturbar ainda mais as pautas dos juizes. O impedimento à celeridade do processo, nesse ponto, não passa por leis, mas pela falta de aparelhamento eficiente do Poder Judiciário.

Outro ponto negativo que emperra a celeridade do processo em relação à audiência é a sua pauta que, na prática, tornar-se-á muito carregada e tumultuada, pois o juiz não poderá agendar muitas instruções para o mesmo dia, pois o número de atos processuais são muitos e também, o grande número de testemunhas a serem ouvidas.

Outra ponderação a ser feita é uma eventual ausência de testemunha, como por exemplo, uma de acusação e que seja considerada imprescindível pelo Ministério Público, o que certamente inviabilizará a continuidade da audiência, sendo esta, redesignada. A condução coercitiva de testemunhas, especialmente em uma grande metrópole, é missão quase que impossível, ou pelo menos inviável do ponto de vista prático, não sendo alcançada a almejada celeridade processual que a lei busca. Como assevera o já citado Freitas (2008):

Lembre-se que a simples ausência do réu ou de uma testemunha – um policial, por exemplo – que tenha conhecimento acurado do fato imporá o adiamento, que repercutirá negativamente na prestação jurisdicional. Tanto o réu preso pelo processo como as testemunhas defensivas deverão comparecer na nova data.

Diante das ponderações apresentadas acima, considera-se desfavorável à implantação da audiência una. Embora a intenção do legislador tenha sido a melhor possível, ele não se preocupou ou desconhece a realidade do nosso sistema judiciário.

O sistema judiciário brasileiro é marcado por empecilhos e instalações precárias, dificultando assim o objetivo do legislador com a implantação da audiência una. A realidade é bem diferente do que o legislador estava pensando com tal audiência.

As frequentes faltas de testemunhas às audiências, a grande aglomeração de atos que possui à audiência una, dificulta a busca pela celeridade processual. Pois em um mesmo dia terá que ser escutada várias testemunhas, dificultando a pauta das audiências. Faltando uma testemunha, que seja

considerada imprescindível para o processo, a audiência será adiada causando um impasse para a justiça.

Após a análise de diferentes posicionamentos acerca da audiência una no procedimento do Júri, me posiciono contra ela, pois, entendo que o seu principal objetivo não está sendo atingido e, está muito longe disso. Não visualiza-se a celeridade processual, pois os processos continuam entranhados.

Não se vislumbra nenhuma melhora, nem para a Justiça brasileira, nem para ambas as partes. Apesar de a intenção do legislador ser a melhor possível, de que adianta a aprovação de uma lei se não existe os meios necessários para que ela seja realmente eficaz e respeitada.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão do curso de Direito fez uma abordagem geral acerca do procedimento do Tribunal do Júri e o seu interrogatório do réu, como também as mudanças ocorridas no procedimento do Júri e, no processo penal como um todo, em 2008. Para ao fim chegar ao objetivo principal do trabalho que é a análise da audiência una implantada pela lei e a sua viabilidade, com relação a efetivar ou não a celeridade do processo.

De início, destaca-se que este trabalho não tem a intenção de criticar exaustivamente a implantação de tal audiência pelo legislador e sim, de mostrar a sua inviabilidade por causa da grande disparidade que existe entre a intenção do legislador e a realidade das instalações dos nossos tribunais.

Para se chegar a algumas considerações acerca dessa audiência implantada, foi iniciado um estudo da grande evolução que o nosso Tribunal do Júri passou e do interrogatório do réu, que se dava como ato inicial sendo hoje ao final da audiência. Foi descrito no trabalho, os princípios que embasam o Tribunal do Júri e que norteia a atual audiência una.

Foi mencionado, ainda, as principais inovações trazidas pelas leis 11.689, 11.690 e 11.719 todas de 2008, abordando se essas inovações melhoraram ou não o nosso processo penal. Mudanças essas como a reforma de quase todo um procedimento; buscando assim, dar maior celeridade ao processo, sendo uma inovação bastante positiva para o nosso processo.

Outras mudanças, não menos importantes, foram citadas como a adoção ao cross examination; como também foi comentado acerca da emendatio libelli e do mutatio libelli. Mudanças importantes também ocorreram com relação à intimação da pronúncia feita ao réu.

Mudança de grande importância para a nossa realidade jurídica foi a implantação da citação por hora certa. Buscou-se com ela um processo mais célere, sendo uma das nossas maiores necessidades no sistema jurídico, acabando com um grande impasse ao prosseguimento do processo.

O ápice do trabalho encontra-se em analisar a intenção do legislador com a implantação da nova audiência, trazida pela lei 11.689/08, e a realidade dos nossos

tribunais. Enfocando se com esta implantação o nosso processo penal ficou um processo mais célere e mais justo.

A realidade jurídica do país é complicada, não é simplesmente surgir uma lei que preveja soluções que elas irão ocorrer. O legislador antes de criar uma lei, ele tem que analisar a sua viabilidade e se realmente as melhoras que a lei prevê irá ocorrer em um cenário jurídico.

Chegamos à conclusão de que o legislador ao criar a lei 11.689/08 e modificar bastante o nosso Tribunal do Júri, é certo que positivas mudanças foram trazidas mas, especialmente em relação a implantação da audiência una não foi uma inovação positiva pois, o legislador não analisou a sua viabilidade antes de implantá-la.

O grande objetivo da audiência una é trazer uma maior celeridade para o processo, tornando-o mais eficaz e mais célere. Sendo que isso não ocorre em nossa realidade jurídica, onde os nossos tribunais não possuem boas instalações dificultando com que as audiências sejam realizadas com uma maior rapidez.

Antes de implantar tal audiência o legislador deveria conhecer bem como é a realidade de um tribunal, ficando por óbvio esse total desconhecimento, já que a celeridade processual não foi atingida. Os processos continuam a serem prorrogados devidos aos comuns adiamentos das audiências.

Assim, não há a menor dúvida de que a atual audiência não deu uma maior celeridade aos nossos processos, esses continuando árdios e longos, dificultando à busca pela justiça.

Por fim, cabe dizer que o presente trabalho não teve a intenção de esgotar a análise ao tema, mas, sim, ao contrário, pretendeu contribuir para o estudo crítico acerca da implantação da audiência una ao processo penal pela lei 11.689/08, e para tanto, adotaram-se os posicionamentos doutrinários mais hodiernos. Houve, com isso, um conseqüente enriquecimento do raciocínio jurídico e acadêmico sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Mudanças no Tribunal do Júri – Lei 11.689/2008**. Publicado em 14-07-2008. Disponível em:
□ <http://marcosbandeirablog.blogspot.com/2009/09/mudancas-no-tribunal-do-juri-lei.html> □ . Acesso em: 09 jun. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

_____. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. **Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**.

_____. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**.

_____. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

COSTA, Antonio Aleixo da. **Considerações acerca do novo procedimento no tribunal do júri**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2114, 15 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12642>>. Acesso em: 26 out. 2010.

DEZEM, Guilherme Madeira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada**. Millennium, Campinas: 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 127.

FORMIGA, Ulisses de Araújo. **O interrogatório no estado democrático de direito** – São Paulo, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

FREITAS, Jayme Walmer de. **O lado obscuro da Lei nº 11.689/08 no rito do júri: Afrontas à plenitude de defesa do réu, à coletividade e à administração da justiça.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, nº 1820, 25 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11428>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Inovações referentes a procedimentos penais: Lei nº 11.719/2008.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1820, 25 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11429>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Inquirição de testemunha: sistema da "cross-examination". Inobservância. Nulidade.** Disponível em <http://www.lfg.com.br> – acesso em 23 nov. 2010.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri.** Campinas, SP: Bookseller, 1997.

_____. **Elementos de direito processual penal.** rev. e atua. por Eduardo Reale Ferrari – 2ª ed. Campinas: Millennium, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 6. ed. rev. ampl. e atual. com a EC nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de - **Curso de Processo Penal.** 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey - 2007.

PAULO, Vicente. **Aulas de Direito Constitucional.** 6. ed. Niterói: Impetus, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Lúmen Júris. 14. ed. 2008.

ROSSETO, Enio Luiz. **A confissão no processo penal.** São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, Ivan Luis Marques da. **RT informa**. Ed. 54. Ano IX. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

STOCO, Rui. **Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do tribunal do júri** (a constitucionalização do processo penal). Boletim IBCCRIM, São Paulo: IBCCRIM, v.16, n. 188, jul. 2008.